



I Grupo Parlamentar I

Excelentíssima Senhora Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Anteproposta de Lei – Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.<sup>ª</sup>, nos termos regimentais aplicáveis, a Anteproposta de Lei – Altera a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Requer este Grupo Parlamentar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.<sup>ª</sup> que a análise em Comissão da presente iniciativa seja realizada no âmbito da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia, atendendo à substância da proposta e à deliberação desta Comissão do passado 24 de maio.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Anteproposta de Lei</i>	
Ass: <i>Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores</i>	
Entrada n.º <i>8/11</i>	de <i>019/01/02</i>
Arquivo n.º <i>103</i>	O Responsável: <i>[Signature]</i>
LEGISLAÇÃO	

Paulo Mendes

Ponta Delgada, 31 de dezembro de 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>0001</i>	Proc. n.º <i>103</i>
Data: <i>019/01/02</i>	N.º <i>8/11</i>



I Grupo Parlamentar I

**Anteposta de Lei - Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, 72/94, de 30 de novembro e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, n.º 5/2006, de 31 de agosto, n.º 2/2012, de 14 de junho, n.º 3/2015, de 12 de junho e n.º 4/2015 de 16 de março.**

O Decreto-Lei n.º 267/80 de 8 de agosto estabeleceu a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, diploma que resultou da autorização do Governo (Lei n.º 21/80, de 26 de julho) para a revisão do regime jurídico da eleição da Assembleia Regional dos Açores.

Visando a necessidade de adaptação às diferentes perspetivas que se sucederam ao longo dos anos, o Decreto-Lei, em questão, foi alvo de diversas alterações, com o objetivo de se adequar a novas realidades.

Nos últimos anos tem-se notado um crescendo na intervenção cívica, académica, empresarial e também política das mulheres. É reconhecido que as mulheres, tendencialmente abandonam costumes aos quais foram relegadas para segundo plano na condução do seu próprio destino e no contributo para as causas públicas.

O resultado da participação das mulheres na vida social é claramente positivo, uma vez que a sua peculiar visão das coisas, mais comprometida e frequentes vezes mais reivindicativa, tem vindo a contribuir para a construção dos destinos comuns com um permanente marco de progresso e evolução social.

A adoção de políticas de quotas, reservadas em benefício das mulheres nos cargos de eleição política, hoje prática corrente em toda a Europa, foi a princípio percebida com grande desconfiança e ceticismo. A breve trecho, os resultados avançados, contribuindo para uma maior heterogeneidade de gêneros na vida pública com um conseqüente enriquecimento político e social, revelaram todo o potencial desta medida, hoje considerada instrumento de ação e progresso social.

Uma das alterações ao supramencionado Decreto-lei deu-se exatamente para estabelecer as quotas mínimas destinadas às mulheres, promovendo, assim, a paridade entre homens e



### I Grupo Parlamentar I

mulheres, nas listas candidatas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, fixando-se em 33,3 %.

Apesar do progresso verificado desde a entrada em vigor da oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, plasmada na Lei Orgânica n.º 4/2015, de 16 de março, na promoção do equilíbrio da participação de homens e de mulheres neste órgão eletivo, dever-se-á continuar a promover a paridade entre homens e mulheres, desafiando os partidos a contemplarem uma quota mínima acima da definida, subindo o seu limiar.

Cumpra, também, à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, atender aos critérios mais exigentes recomendados pelas organizações internacionais. Assim, no que se refere à definição de um limiar mínimo de participação equilibrada entre homens e mulheres, o Comité de Ministros do Conselho da Europa determina, na sua Recomendação (2003)3, de 12 de março de 2003, que a representação de cada um dos sexos em qualquer órgão de decisão da vida política ou pública não deve ser inferior a 40%.

Embora o sistema de quotas em vigor, seja positivo, vem-se revelando ainda insuficiente para superar os bloqueios culturais e políticos que impedem uma ideal paridade na representação política da sociedade açoriana.

É hoje pacífico que o atual sistema de quotas deve ser aumentado, de forma a alargar e consolidar os progressos alcançados neste sensível tema social.

A luta pela igualdade de oportunidades e pela igualdade de direitos tem sido exemplar na conquista de direitos sociais, contribuindo para a eliminação de formas de discriminação que contribuam para a exclusão das mulheres da vida política.

**Assim ao abrigo da alínea b) do artigo 36.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou o Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores apresenta a seguinte Anteproposta de Lei:**



I Grupo Parlamentar I

## Artigo 1.º

### Objeto

É alterado o Artigo 15.º -A do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, 72/94, de 30 de novembro e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, n.º 5/2006, de 31 de agosto, n.º 2/2012, de 14 de junho, n.º 3/2015, de 12 de junho e n.º 4/2015 de 16 de março, passando a ter a seguinte redação:

### “Artigo 15.º -A [...]

1 - [...]

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por paridade a representação mínima de **50 %** de cada um dos sexos nas listas.

3 - Para cumprimento do disposto no número anterior, os lugares nas listas são ocupados alternadamente por por candidatos de sexo diferente.

4- **Eliminado**”

## Artigo 2.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

Paulo Mendes